



Acórdão 00224/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 09158/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMASM - Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ODAIR PANCIERI SALLIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR – DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do FMASM – Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Odair Pancieri Sallin**.

O responsável foi regularmente citado através da Decisão SEGEX 00500/2019-6 e Termo de Citação 01001/2019-9, nos termos do Relatório Técnico – RT 00322/2019-7 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00514/2019-8, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades **3.3.2.1, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4**, tendo apresentado suas razões de justificativas, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05350/2019-8, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades, e expedição de determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 00340/2020-9, da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do FMASM – Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades e expedição de determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05350/2019-8, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do **Sr. Odair Pancieri Sallin**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

E ainda, com fundamento no artigo 329, §7º do RITCEES, e considerando o exposto no item 2.4 e 2.5 deste relatório, sugere-se **DETERMINAR à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:**

- **Utilizar, em futuras prestações de contas, a estrutura do arquivo DEMDFLT para realizar os lançamentos de ajustes que importarem em incorporação, encampação, cancelamentos e outras baixas. Em caso de divergência entre as informações trazidas pelo arquivo DEMDFLT (inscrição e pagamento) e registros contábeis, no que se refere a contribuições previdenciárias, a própria estrutura do arquivo DEMDFLT tem campo para notas explicativas. A apresentação do razão da conta contábil seria também de grande utilidade para análise das contas, podendo constar de notas explicativas, arquivo NOTEXP.** – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. -
g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os indicativos de irregularidades tratados **nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC (3.3.2.1, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 - RT);**

1.2. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do FMASM – Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Odair Pancieri Sallin**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

1.3. Expedir Determinação ao atual gestor do FMASM – Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha, ou a quem vier a sucedê-lo para que utilize, em futuras prestações de contas, a estrutura do arquivo DEMDFLT para realizar os lançamentos de ajustes que importarem em incorporação, encampação, cancelamentos e outras baixas. Em caso de divergência entre as informações trazidas pelo arquivo DEMDFLT (inscrição e pagamento) e registros contábeis, no que se refere a contribuições previdenciárias, a própria estrutura do arquivo DEMDFLT tem campo para notas explicativas. A apresentação do razão da conta contábil seria também de grande utilidade para análise das contas, podendo constar de notas explicativas, arquivo NOTEXP;

1.4. DAR ciência aos interessados, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões